



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811027 - CE (2020/0340247-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA
ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
EMBARGADO : LUCIANO LOPES FERREIRA
EMBARGADO : FERNANDINA SANTOS E SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL - CE006983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.027 - CE
(2020/0340247-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA
ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
EMBARGADO : LUCIANO LOPES FERREIRA
EMBARGADO : FERNANDINA SANTOS E SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL - CE006983

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA** contra acórdão proferido por esta col. Quarta Turma, em agravo interno assim ementado (fl. 538):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu estarem "comprovados, portanto, o ato ilícito e a sua relação de causalidade com os danos experimentados, necessário se faz a condenação da causadora, no caso, a empresa apelante, não havendo se falar em culpa concorrente, já que não demonstrada qualquer ação advinda dos recorridos aptas à configuração do dano experimentado".

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões recursais, a embargante aponta omissão no julgado, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ante a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, sendo mister, tão somente, a reavaliação da prova.

A embargada apresentou impugnação às fls. 559-562.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.027 - CE
(2020/0340247-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA
ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
EMBARGADO : LUCIANO LOPES FERREIRA
EMBARGADO : FERNANDINA SANTOS E SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL - CE006983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.027 - CE
(2020/0340247-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA
ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
EMBARGADO : LUCIANO LOPES FERREIRA
EMBARGADO : FERNANDINA SANTOS E SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL - CE006983

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não colhe o recurso.

Com efeito, os vícios que autorizam o recurso integrativo dizem respeito a erro material e questão posta nos autos relevante ao deslinde da controvérsia que deixou de ser analisada ou foi examinada de forma obscura ou contraditória.

Entretanto, tais circunstâncias não ocorreram na espécie, pois, como assentado no acórdão embargado, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu estarem presentes nos autos elementos que caracterizem o dever da recorrente de indenizar a parte recorrida, não estando caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por oportuno, ressalto que a decisão embargada não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo apreciado, fundamentadamente, a matéria controvertida que lhe fora submetida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.811.027 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0340247-2

Número de Origem:

0032462-32.2012.8.06.0071 00324623220128060071 324623220128060071

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA

ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371

AGRAVADO : LUCIANO LOPES FERREIRA

AGRAVADO : FERNANDINA SANTOS E SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL - CE006983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA

ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371

EMBARGADO : LUCIANO LOPES FERREIRA

EMBARGADO : FERNANDINA SANTOS E SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL - CE006983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022